

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-319-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Tivemos a oportunidade de coordenar a apresentação dos excelentes trabalhos do GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição I. Novamente, foi possível identificar o estado da arte da dogmática penal sendo discutidos por pesquisadores de Norte a Sul do país.

Inicialmente, Beatriz Azevedo e Giovanna Souza apresentaram texto sobre crimes de resultado e imputação objetiva no caso do Boeing 737 Max. A partir da categoria dos riscos proibidos, presente na referida teoria, defendem a possibilidade da imputação objetiva ainda em que atividades remotas, especialmente em contextos corporativos.

Sebastian Mello e Beatriz Azevedo discutiram os relatórios de inteligência financeira do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) e a (i)legalidade de sua utilização. São trabalhadas a jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como a constitucionalidade de relatórios obtidos na informalidade.

O persistente tema da corrupção é discutido por Camila Costa e Sebastian Mello. Os autores trazem diferenciação entre as corrupções cotidianas e os esquemas de corrupção que normalmente ganham as manchetes midiáticas. São trazidas as diferenciações legais, além da discussão de casos paradigmáticos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

As práticas laborais abusivas e sua criminalização, no âmbito internacional, são discutidas por Alexander Rodrigues de Castro, Pedro Henrique Facco, João Marcos Mariani Junior. São tratados, além do tema da política criminal, os reflexos das práticas no tocante aos direitos da personalidade e dos direitos humanos das vítimas.

A seguir, os mesmos autores, trabalham o atual tema do direito ao esquecimento, normalmente tratado de forma restrita ao direito constitucional, é analisado também em termos dos processos de criminalização. São identificados o direito à honra e intimidade como forma de prevenir futuros processos de estigmatização. Desta forma, está violada não apenas a dignidade humana do sujeito criminalizado, assim como a de seus familiares.

Tema também contemporâneo é o da lavagem de dinheiro e dos jogos de azar "online", analisado por Roberto Carvalho Veloso, Wendelson Pereira Pessoa e Monique Leray Costa. Os autores trabalham, em perspectiva comparada, com as regulamentações da Colômbia

(pioneira em normatizar a questão na América Latina) e a brasileira. Os autores defendem que, para além de regulação administrativa, é importante também a criminalização da conduta como forma de atenuar o problema.

O persistente problema do sistema prisional é discutido por Roberta Karina Cabral Kanzler , Wendelson Pereira Pessoa , Camila Kanzler Catunda da Silva. É debatida a questão da reinserção social enquanto (im)possibilidade de finalidade da pena, bem como trazida a teoria crítica da pena de Zaffaroni para o diálogo.

Os mesmos autores discutem o acordo de não persecução penal não apenas em termos dogmáticos, mas também na perspectiva político-criminal. Ao trabalhar o instituto, trazem o desenho legislativo previsto na Lei 13/964/2019 e problematizam a questão a partir do binômio eficiência x eficácia das garantias constitucionais fundamentais.

O trabalho, intitulado "PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO QUATERNÁRIA: DADOS E REALIDADE SOBRE A (IN)TRANSCENDÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL EM IJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Emmanuelle de Araujo Malgarim e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, tem como objetivo geral apresentar o papel da pesquisa acadêmica em direito sobre temas complexos, a partir da análise das condições de vulnerabilidade social e criminalização, explicitando as diversas violações dos princípios da dignidade humana e da personalidade da pena sofridas por familiares de pessoas encarceradas. A pesquisa qualitativa e exploratória questiona a efetividade do princípio da personalidade da pena no sistema carcerário brasileiro, focando em como a pena transcende o corpo do condenado, atingindo seus familiares.

A seguir, foi apresentado o texto intitulado "DESAFIOS E POSSIBILIDADES DE REINTEGRAÇÃO PELA LEITURA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROJETO DE EXTENSÃO “LEITURA E EXISTÊNCIA” DA UNIJUÍ", de autoria de Thiago dos Santos da Silva, Patrícia Borges Moura e Patricia Marques Oliveski, tem como objetivo geral apresentar o projeto “Leitura e Existência” e o papel do letramento literário na reinserção social de apenados, como reforço ao direito à remição pela leitura, com foco na PMEI. O estudo analisa o papel da universidade na implementação da remição pela leitura, confirmando a hipótese de que o letramento literário fortalece a reinserção social e garante a dignidade das pessoas privadas de liberdade.

O objetivo do artigo "O CRIME DE ROUBO PRATICADO NO PERÍODO NOTURNO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E A ANÁLISE DA

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" é analisar criticamente a possibilidade de majorar a pena-base do roubo apenas pelo horário noturno. Os autores, Yuri Anderson Pereira Jurubeba, Bruna Patricia Ferreira Pinto e Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba, concluem que a jurisprudência do STJ rechaça essa majoração isolada, exigindo fundamentação específica para evitar violação ao princípio da legalidade estrita e aos direitos fundamentais do acusado.

Os mesmos pesquisadores examinam os desafios processuais da Lei nº 15.123/2025, que aumentou a pena para crimes de violência psicológica contra a mulher com uso de IA. O artigo conclui que é premente a instituição de protocolos específicos de cadeia de custódia para prova digital, visando garantir a autenticidade e integridade da prova e a segurança jurídica.

André Vecchi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior são os autores do ensaio **"RESPONSABILIDADE PENAL DOS SISTEMAS AUTÔNOMOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS JURÍDICAS FRENTE À DOGMÁTICA DO DELITO"**. O objetivo do trabalho é tentar vislumbrar a possibilidade de atribuir responsabilidade penal a sistemas inteligentes que causem lesões a bens jurídicos relevantes. O ensaio aborda as dificuldades de responsabilização das máquinas frente à dogmática penal atual, que se vê desafiada pelo surgimento da Inteligência Artificial.

A seguir, André Vecchi e Luciano Santos Lopes trabalham soluções para a aferição da tipicidade subjetiva no crime de lavagem de capitais, analisando se sua prática é possível apenas na modalidade dolo direto ou se também é admissível o dolo eventual. O artigo **"A Imputação Subjetiva no Crime de Lavagem de Capitais"** busca fixar parâmetros dogmáticos e propor soluções para as dificuldades probatórias da imputação subjetiva no processo penal.

José Guimarães Mendes Neto, Lucas Rafael Chaves de Sousa e Thiago França Sousa são os autores do trabalho **"TEORIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL E VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO: ANÁLISE DA ADPF 1107 E DOS PROTOCOLOS DO CNJ PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO"**. O objetivo do estudo é investigar como a ADPF 1107 e os Protocolos do CNJ ressignificam a teoria da prova no processo penal, a partir da vedação à revitimização. O trabalho conclui que a tutela da dignidade da vítima se torna um novo pilar da dogmática probatória, exigindo reforma cultural dos operadores do Direito.

Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Thiago França Sousa e Lucas Rafael Chaves de Sousa são os autores do trabalho **"A ATIPICIDADE DO LINCHAMENTO NO DIREITO PENAL"**

BRASILEIRO: INCONGRUÊNCIAS DOGMÁTICAS E POLÍTICO-CRIMINAIS E CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO INSTITUCIONAL". O objetivo do trabalho é identificar as incongruências dogmáticas e falhas político-criminais decorrentes da ausência de um tipo penal próprio para o linchamento no Brasil. O artigo propõe a reformulação do direito penal, com a criação de um tipo penal específico ou qualificador, para oferecer uma resposta institucional mais proporcional a esse fenômeno de violência coletiva.

Em seguida foi apresentado o trabalho "A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES, NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988", de autoria de Kennedy Da Nobrega Martins, Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e Lucas Víctor De Carvalho Gomes .O objetivo é analisar como o Congresso Nacional, pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal seletiva, atravessado por coalizões e uma racionalidade necropolítica. O artigo conclui que a seletividade penal é uma escolha política que esvazia a promessa constitucional de cidadania universal.

João Pedro Rêgo Balata, Emanoelle de Alencar Pereira e Wanderson Carlos Medeiros Abreu são os autores do artigo "A AMEAÇA DO CARÁTER SUBJETIVO DO DEPOIMENTO ESPECIAL ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS EM CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL". O objetivo é examinar como o caráter subjetivo do depoimento especial (Lei n.º 13.431/2017) tensiona garantias processuais como o contraditório e a ampla defesa. O trabalho busca evidenciar os dilemas do instituto e a necessidade de maior rigor metodológico e parâmetros claros de confiabilidade, sem perder sua função protetiva.

Deise Neves Nazaré Rios Brito e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues Investigam como a midiatisação interfere na distinção entre dolo eventual e culpa consciente em casos de grande repercussão social no Brasil a partir de 2010, examinando fundamentos teóricos e propondo diretrizes de mitigação. O trabalho utiliza metodologia qualitativa com análise de casos paradigmáticos (Boate Kiss, Mariana, Brumadinho, Nardoni e Mariana Ferrer), demonstrando que a cobertura midiática dilui fronteiras dogmáticas entre institutos penais, favorece responsabilização pelo resultado e fragiliza presunção de inocência e devido processo legal, comprometendo imparcialidade judicial e segurança jurídica.

Por fim, Lucas Nacur Almeida Ricardo, Ana Carolina Letayf Campos e Luciano Santos Lopes analisam a diferenciação entre atos de preparação (impuníveis) e atos de execução (puníveis como tentativa) no iter criminis, propondo critérios interpretativos para o conceito de "iniciada a execução" mediante precedente vinculante. O artigo analisa o art. 14, II, do Código Penal, expõe teorias justificadoras da punição da tentativa, examina jurisprudência do

STJ que adota a teoria objetivo-formal e problematiza esse posicionamento por potencialmente gerar decisões desproporcionais e proteção penal insuficiente, considerando as obrigações processuais positivas do Estado de proteger bens jurídicos e vítimas, buscando equilíbrio entre legalidade e tutela efetiva.

Foi um privilégio poder acompanhar tantas discussões de excepcional nível acadêmico. Que venham os próximos encontros e debates!

São Paulo, Primavera de 2025.

Gustavo Noronha de Ávila

Rogerio Luiz Nery Da Silva

**A ARQUITETURA LEGISLATIVA DA PUNIÇÃO: COALIZÕES,
NECROPOLÍTICA E A PRODUÇÃO SELETIVA DA POLÍTICA CRIMINAL NO
CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO PÓS-1988**

**THE LEGISLATIVE ARCHITECTURE OF PUNISHMENT: COALITIONS,
NECROPOLITICS, AND THE SELECTIVE PRODUCTION OF CRIMINAL
POLICY IN THE BRAZILIAN NATIONAL CONGRESS POST-1988**

**Kennedy Da Nobrega Martins
Alexandre Manuel Lopes Rodrigues
Lucas Victor De Carvalho Gomes**

Resumo

A política criminal brasileira, construída após a Constituição de 1988, revela uma contradição fundamental: enquanto proclama a universalização dos direitos, consolida mecanismos de exclusão e seletividade. Nesse contexto, o sistema penal atua como engrenagem de desigualdade, criminalizando sobretudo a pobreza e blindando setores privilegiados da sociedade. O Parlamento, ao invés de garantir cidadania plena, tem operado como soberania seletiva, transformando a criminalização em recurso de governabilidade. O objetivo deste trabalho é analisar como o Congresso Nacional, no período pós-1988, produziu e consolidou um modelo de política criminal atravessado por coalizões parlamentares, pressões midiáticas e uma racionalidade necropolítica que define quais vidas são protegidas e quais são descartadas. Para tanto, adotou-se a metodologia de revisão bibliográfica, reunindo e problematizando as principais contribuições teóricas e empíricas sobre Estado Penal, criminalização da pobreza e violações de direitos humanos, o que possibilitou compreender tanto as raízes históricas da seletividade quanto os arranjos institucionais que a perpetuam. Os resultados da análise evidenciam que a seletividade penal não é uma falha, mas uma escolha política sustentada por cálculos eleitorais, regimes de urgência e barganhas legislativas. Conclui-se que a democracia brasileira, ao manter esse ciclo de criminalização dos vulneráveis e impunidade dos poderosos, transforma o cárcere em destino previsível de determinados corpos e esvazia a promessa constitucional de cidadania universal. Romper esse padrão requer integrar a política criminal ao ciclo mais amplo das políticas públicas, priorizando igualdade substantiva e dignidade como horizonte democrático.

Palavras-chave: Política criminal, Estado penal, Necropolítica, Congresso nacional, Criminalização da pobreza

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian criminal policy, built after the 1988 Constitution, reveals a fundamental contradiction: while proclaiming the universalization of rights, it consolidates mechanisms of exclusion and selectivity. In this context, the penal system operates as a gear of inequality,

primarily criminalizing poverty while shielding privileged sectors of society. Parliament, instead of ensuring full citizenship, has acted as a selective sovereignty, turning criminalization into a tool of governability. The objective of this study is to analyze how the National Congress, in the post-1988 period, produced and consolidated a model of criminal policy shaped by parliamentary coalitions, media pressures, and a necropolitical rationality that defines which lives are protected and which are discarded. To this end, a bibliographic review methodology was adopted, gathering and problematizing the main theoretical and empirical contributions on the Penal State, criminalization of poverty, and human rights violations. This approach allowed for an understanding of both the historical roots of selectivity and the institutional arrangements that perpetuate it. The results indicate that penal selectivity is not a flaw but a political choice, sustained by electoral calculations, urgency regimes, and legislative bargaining. It is concluded that Brazilian democracy, by maintaining this cycle of criminalization of the vulnerable and impunity of the powerful, transforms prison into a predictable destiny for certain bodies and empties the constitutional promise of universal citizenship. Breaking this pattern requires integrating criminal policy into the broader cycle of public policies, prioritizing substantive equality and dignity as the democratic horizon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Penal state, Necropolitics, National congress, Criminalization of poverty

1 INTRODUÇÃO

O poder público, quando se volta às populações marginalizadas e racializadas, não se manifesta plenamente como mediador de direitos, mas como agente que ergue um “fuzil simbólico”¹ e literal contra corpos previamente marcados pela suspeita (Santos, 2024). Esses indivíduos, situados na base da pirâmide social, vivem expostos, sem qualquer escudo, vulneráveis ao peso seletivo da lei que transforma condutas de baixo valor em passaportes para a prisão. A experiência da punição no Brasil é, portanto, atravessada por uma desigualdade estrutural: uns são alvo preferencial, outros permanecem intocáveis.

Do lado oposto da cena social, erguem-se as *torres de vidro* das elites econômicas. O vidro, nesse caso, não é fragilidade: é blindagem. Transparente o suficiente para que todos vejam seus privilégios, mas resistente o bastante para impedir que a lei os alcance. Enquanto a população marginalizada é submetida a encarceramentos severos por delitos mínimos², os economicamente poderosos desfrutam dessa proteção invisível: crimes financeiros, tributários e ambientais, que corroem a base do Estado e drenam recursos destinados à coletividade, são neutralizados por mecanismos legislativos e políticos que funcionam como um escudo translúcido, permitindo que a desigualdade seja vista, mas não rompida.

Diante disso, esta proposta de pesquisa enxerga quatro circunstâncias que condensam a problemática aqui apresentada. Primeiro, o *avesso democrático da Constituição de 1988*, que, embora celebrada como “Constituição cidadã”, convive desde sua origem com fronteiras invisíveis que separam direitos plenos de cidadania das zonas de exceção onde vivem os descartáveis. Segundo, a dimensão da *necropolítica e o Parlamento como soberania seletiva*, que define, por meio da legislação e da omissão, quais vidas podem ser protegidas e quais serão relegadas ao encarceramento, ao abandono ou à violência institucionalizada. Terceiro, o *paradoxo democrático da assimetria penal*, em que delitos de sobrevivência são tratados com urgência legislativa, enquanto crimes

¹ Não é apenas a arma material, mas a própria lei transformada em instrumento de violência seletiva. *O poder público é um agente mirando um fuzil para a favela: metáforas de uma necropolítica brasileira* (Santos, 2024).

² “Doméstica é condenada a 4 anos de prisão por furto de manteiga”. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1377229-5598,00.html>. Acesso em 10 ago 2025.

de alto impacto econômico permanecem blindados pela lentidão das comissões ou pelo silêncio/morosidade do processo legislativo. Além dessas circunstâncias, destacam-se ainda as *coalizões parlamentares e o papel da mídia como filtros seletivos da agenda penal*. De um lado, bancadas temáticas e blocos partidários operam como vetores de pressão, definindo quais projetos avançam e quais se perdem na lentidão das comissões. De outro, a mídia molda indiretamente o ambiente simbólico em que essas decisões são tomadas no Congresso.

Para alcançar tais objetivos, optou-se pela utilização de uma metodologia de revisão bibliográfica, que possibilita reunir, analisar e problematizar as principais contribuições teóricas e empíricas já produzidas sobre o tema. Essa estratégia metodológica permite mapear os debates em torno do Estado Penal e também evidenciar como a criminalização da pobreza e as reiteradas violações de direitos humanos configuram um eixo estruturante da política criminal contemporânea. Ao articular diferentes perspectivas analíticas, a revisão da literatura possibilita uma compreensão mais abrangente das múltiplas dimensões do problema, desde suas raízes históricas e sociais até os mecanismos institucionais e simbólicos que perpetuam práticas repressivas.

A análise da política criminal brasileira, quando situada no âmbito da necropolítica conforme proposta por Mbembe (2018), revela uma faceta sombria na qual o poder de determinar quem vive e quem morre transcende a violência estatal direta. Observa-se que a gestão da vida e da morte se manifesta também nas alocações orçamentárias e nas escolhas de políticas públicas que, ao negligenciarem o acesso equitativo a serviços essenciais como saúde, educação e assistência social, impactam desproporcionalmente a capacidade de determinados grupos sociais de manterem uma existência digna. A omissão estatal em assegurar direitos básicos, a exemplo de moradia e saneamento, expõe comunidades inteiras a um definhamento gradual, configurando uma forma de necropolítica caracterizada pela negligência sistêmica (Das, 2007). Essa dimensão da necropolítica, que resulta na produção de 'vidas matáveis' (Butler, 2004), torna-se essencial para a compreensão da seletividade intrínseca ao sistema penal brasileiro e de seu papel na perpetuação de desigualdades históricas.

2 O AVESO DEMOCRÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A promulgação da Constituição de 1988 foi celebrada como um gesto fundador de uma nova ordem, saudada como “Constituição cidadã” e carregada da promessa de universalizar direitos, recompor laços democráticos e reparar exclusões históricas que

marcaram o Brasil. Mas o brilho da esperança da nova Carta Magna convive, desde cedo, com sombras persistentes. O cientista político Guillermo O'Donnell lembra que as chamadas “democracias de baixa intensidade”³ não fracassam por falta de instituições, mas porque estas coexistem com “zonas cinzentas de exceção”⁴, onde a cidadania torna-se frágil, limitada ou aplicada de forma seletiva (Bulcourf, 2012).

Uma análise da Constituição de 1988 sob a lente da criminologia crítica revela que, a despeito dos inegáveis avanços formais na salvaguarda de direitos, a persistente estrutura social desigual do Brasil dificulta a concretização da promessa de cidadania plena e inclusiva. A criminologia crítica, ao questionar a suposta neutralidade do sistema penal, explicita como este é utilizado para criminalizar grupos sociais específicos, notadamente os pobres e marginalizados (Baratta, 2002). A Carta Magna, ao não ser acompanhada de medidas efetivas voltadas para a redução das desigualdades socioeconômicas, paradoxalmente legitimou a seletividade do sistema penal, convertendo a lei em um instrumento de controle social e manutenção da ordem vigente.

No caso brasileiro, o texto constitucional consagrou um novo catálogo extenso de direitos e garantias, mas a sua força normativa ainda encontra limites diante da persistência das desigualdades estruturais. Destarte, a Constituição que se ergueu sob o signo da cidadania universal abriu uma promessa que nunca se completou, porque desde o início foi atravessada por um jogo desigual de forças sociais. A igualdade formal inscrita em seu texto convive com um país em que a desigualdade material opera como fundamento silencioso da vida política. O que se apresentou como escudo contra arbitrariedades transformou-se em linguagem de legitimação de vulnerabilidades.

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como 'Pacote Anticrime', representou um retrocesso na política criminal brasileira, endurecendo penas, ampliando os poderes da polícia e dificultando a progressão de regime. A lei, aprovada sob forte influência da 'bancada da bala', reforçou a lógica punitiva e repressiva, contribuindo para o aumento da população carcerária e a violação de direitos humanos (Vila, 2020). A análise crítica da Lei Anticrime revela que ela não contribui para a redução da criminalidade, mas sim para

³ São regimes que mantêm instituições formais democráticas (eleições, Constituição, divisão de poderes), mas em que a cidadania é desigual: direitos existem no plano normativo, porém são aplicados de forma frágil, excludente e precária (Vitullo, 2006)

⁴ “Zonas cinzentas de exceção” é uma metáfora usada por Guillermo O'Donnell para designar aqueles espaços sociais em que a democracia formal existe, mas os direitos são suspensos ou aplicados de forma seletiva, deixando grupos inteiros em um limbo entre inclusão e exclusão.

o aumento da violência e da seletividade do sistema penal. A revogação de dispositivos inconstitucionais e a revisão das políticas de segurança pública são passos urgentes para reverter os efeitos negativos da Lei Anticrime.

A cidadania, em vez de experiência comum, converte-se em experiência fragmentada: direitos que se modulam conforme a cor da pele, o território habitado, a posição social. A universalidade, proclamada como horizonte, encontra-se sempre rasgada por fronteiras invisíveis que separam os incluídos dos descartáveis. O avesso democrático da Constituição de 1988 está justamente aí: uma democracia que não se desfaz em sua forma, mas que, em sua substância, normaliza a desigualdade como se fosse parte inevitável da ordem social.

Esse cenário se agrava quando observamos o modo como a política criminal se insere no processo legislativo. Como aponta Costa (2017), as normas penais, mesmo após a redemocratização, não foram concebidas como instrumentos de proteção da cidadania, mas como mecanismos de controle seletivo da pobreza. A Constituição, embora tenha ampliado os horizontes da proteção social, conviveu com um Legislativo que frequentemente operou no sentido inverso: endurecendo penas, criminalizando condutas ligadas à sobrevivência e negligenciando medidas de inclusão. Nesse sentido, o avesso democrático da Carta de 1988 não está apenas em sua insuficiência prática, mas no modo como sua promessa universalista foi capturada por coalizões parlamentares que transformaram a lei em ferramenta de exclusão.

Campos (2014) e Campos & Azevedo (2017) reforçam esse paradoxo ao demonstrar que, de 1989 a 2016, o Congresso Nacional aprovou uma política criminal marcada pela ambiguidade: de um lado, discursos de modernização e alinhamento democrático; de outro, a expansão constante do Estado Penal e da seletividade punitiva. A análise de centenas de leis nesse período evidencia que, mesmo sob governos progressistas, a lógica de criminalização das camadas populares se manteve, consolidando o que Mbembe (2018) denominaria de necropolítica democrática: a gestão da morte e da precariedade como instrumentos de governabilidade em regimes formalmente democráticos.

Essa contradição também se manifesta na seletividade dos temas legislativos. Carmona (2025) observa que a pressa em criminalizar a miséria contrasta com a leniência diante de delitos de colarinho branco ou grandes fraudes fiscais. Esse contraste não é apenas moralmente insustentável: ele corrói as bases da democracia ao legitimar a ideia

de que certos corpos podem ser eliminados ou encarcerados sem que isso constitua uma violação da promessa constitucional. A Constituição de 1988, ao não ser acompanhada de mecanismos eficazes de redistribuição e proteção social, acabou abrindo margem para que a seletividade penal se convertesse em um dos pilares de sustentação da ordem democrática brasileira.

Villela *et al.* (2019) e Souza & Ifanger (2023) complementam essa crítica ao apontar que a permanência de um sistema prisional em expansão, superlotado e desumano, não é resultado de desajustes pontuais, mas de uma política estruturalmente voltada para o encarceramento em massa. Esse quadro revela que a promessa constitucional de dignidade e cidadania universal foi, na prática, ressignificada como política de contenção. A prisão, longe de ser medida excepcional, tornou-se rotina democrática — um paradoxo que ilustra como a Constituição cidadã convive com práticas que a negam cotidianamente.

Ademais, o que se observa é que o avesso democrático da Constituição de 1988 não reside apenas nas falhas de implementação, mas na própria forma como o Estado brasileiro escolheu operacionalizar sua democracia. Ao invés de assumir o texto constitucional como guia de universalização de direitos, o Parlamento e demais instituições o transformaram em retórica legitimadora de práticas seletivas. Como destacam Santos e Borges (2019), a política criminal brasileira oscila entre populismo e elitismo penal, mas em ambos os casos reforça fronteiras sociais historicamente construídas. A cidadania, nesse quadro, não é horizonte comum, mas campo de disputa assimétrica, onde a democracia se realiza para alguns e se nega para muitos.

3 NECROPOLÍTICA E O PARLAMENTO COMO SOBERANIA SELETIVA

O conceito de necropolítica, formulado por Mbembe (2018), nomeia o exercício soberano de decidir quem terá o direito de viver plenamente e quem será condenado à precariedade, à morte lenta ou ao extermínio direto. Diferente da soberania clássica, que se exprimia na figura do soberano capaz de matar, a necropolítica atravessa também as democracias contemporâneas, onde a gestão da vida e da morte se dá por dispositivos legais, orçamentários e policiais que distribuem de forma desigual a possibilidade de existir.

No Brasil, esse “poder de morte” perpassa ao estado de exceção militar ou ao arbítrio de regimes autoritários, ele se infiltra no cotidiano da democracia, normalizando hierarquias de vidas protegidas e vidas descartáveis. A guerra às drogas sintetiza de

maneira exemplar essa racionalidade: a Lei nº 11.343/2006, sob a promessa de diferenciar usuários de traficantes, ampliou exponencialmente o encarceramento⁵ da juventude negra e periférica, convertendo bairros inteiros em territórios de exceção permanente.

As prisões superlotadas, os flagrantes seletivos e a criminalização de práticas de sobrevivência escancaram como a desigualdade social é reconfigurada pelo Parlamento em culpabilidade penal. Atualizando marcos legais sem enfrentar suas raízes estruturais, o Legislativo legitima a perpetuação de um estado de guerra contra determinados corpos (Hilário, 2016).

Há ainda uma necropolítica “mais silenciosa”, expressa na morte social produzida pela omissão legislativa (Mbembe, 2018). A inércia diante da fome, da miséria crônica, da ausência de moradia ou da invisibilidade de povos indígenas e comunidades ribeirinhas também constitui forma de administração da morte. Não há fuzis, mas há abandono; não há tiros, mas há a recusa de direitos. Quando o Parlamento se mobiliza para restringir saídas temporárias⁶, endurecer penas e acelerar a criminalização de condutas associadas à pobreza, mas permanece inerte diante da ampliação de políticas sociais, reafirma-se a mensagem de que certos grupos devem ser contidos, e não protegidos.

Por conseguinte, a necropolítica no Brasil não é exceção nem desvio, mas racionalidade estruturante da política criminal (Hilário, 2016). Legislando seletivamente sobre punição e omitir-se diante da proteção social, o Congresso Nacional atua como soberania seletiva, definindo de forma reiterada quem será alvo da coerção e quem desfrutará da blindagem institucional. Nesse sentido, a democracia brasileira expõe uma contradição curiosa: proclama direitos universais, mas organiza sua governabilidade pela administração calculada (indiretamente) da morte e do abandono.

4 O PARADOXO DEMOCRÁTICO DA ASSIMETRIA PENAL

Há de se ratificar que o Parlamento reage com rapidez a delitos de pequena escala, furtos e condutas associadas à sobrevivência, convertendo-os em matéria de urgência política, frequentemente estimulada por pressões midiáticas e cálculos eleitorais. Já os

⁵ A nova lei de drogas e o aumento do encarceramento brasileiro : o fracasso do modelo proibicionista (Monteiro, 2023). Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/86851>. Acesso em 12 ago 2025.

⁶ O Projeto de Lei nº 2253/2022 deu origem à Lei nº 14.843/2024, que alterou a Lei de Execução Penal ao restringir as saídas temporárias de presos. A norma foi sancionada com vetos parciais, posteriormente derrubados pelo Congresso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em 12 ago 2025.

crimes de grande impacto econômico, como fraudes fiscais ou esquemas de corrupção bilionária, seguem outro destino: são diluídos no tempo, absorvidos pela morosidade das comissões ou paralisados em negociações de bastidores.

Como alude Zeifert (2024), esse contraste é flagrante. Projetos que ampliam penas para pequenos delitos tramitam em regime de urgência (PL 3780/2023)⁷, impulsionados por narrativas midiáticas de insegurança e pelo cálculo eleitoral que exige respostas rápidas. Em paralelo, fraudes bilionárias e esquemas complexos de corrupção são empurrados para a penumbra institucional. Neste ano de 2025, o caso de um auditor fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP)⁸, acusado de operar um esquema de propinas que superou a cifra de um bilhão de reais, abre margem para uma reflexão incômoda: como delitos de tamanha gravidade, que dilapidam as bases fiscais do Estado e impactam diretamente a coletividade, não mobilizam a mesma urgência legislativa observada diante de crimes de pequeno porte?

Assim, apesar da magnitude do crime e de seu impacto direto na drenagem de recursos públicos, não se vê no Congresso qualquer mobilização proporcional em termos de recrudescimento penal ou criação de dispositivos de responsabilização mais efetiva. A seletividade não é omissão: é escolha política. O Legislativo preserva a esfera de impunidade das elites porque sua própria reprodução depende dos arranjos de poder que delas se sustentam.

Enquanto isso, os mais vulneráveis são convertidos em inimigos visíveis. Trago uma reflexão sobre as chamadas “Cracolândias”, territórios de sobrevivência degradada, marcados pela presença de usuários de crack em situação de rua. Esses usuários tornaram-se palco de operações policiais violentas, legitimadas por discursos legislativos que associam pobreza, dependência química e criminalidade. Nesses espaços, a política criminal não oferece cuidado nem reintegração, mas apenas repressão.

A partir daí, abre-se outra reflexão: O Congresso, em vez de produzir políticas de saúde e inclusão, prefere aprovar leis que endurecem penas ou autorizam intervenções punitivas, fazendo da dor social um espetáculo de força estatal. A disparidade é brutal:

⁷ Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas aos crimes de furto e roubo. **Situação:** Aguardando Apreciação pelo Senado Federal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2376169>. Acesso em 12 ago. 2025.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/14/melhor-aluno-da-turma-no-it-servidor-acusado-de-desviar-r-1-bi-em-sp-dominava-todas-as-etapas-do-esquema-afirma-mp-sp.ghtml>. Acesso em 15 ago. 2025

enquanto se tolera a leniência diante do desvio bilionário de agentes públicos e privados, reserva-se a mão pesada da lei para os corpos vulneráveis das ruas, tratados como ameaça a ser neutralizada.

Indo nessa linha de pensamento, Carmona (2024), argumenta que o Parlamento brasileiro, ao mesmo tempo em que simboliza a arena do pluralismo, opera como gestor seletivo da punição. A pressa em aprovar dispositivos contra delitos de sobrevivência contrasta com a indiferença diante da pilhagem sistêmica das elites, refletindo que a lei não é aplicada de maneira homogênea, mas calibrada conforme a posição social e o valor político dos atores envolvidos. A democracia, assim, apresenta-se como universalista apenas no discurso: em sua prática concreta, fabrica fronteiras invisíveis que separam os punidos dos protegidos, os descartáveis dos intocáveis.

O resultado é um modelo de cidadania fraturada. O furto de um celular mobiliza o clamor legislativo imediato, enquanto o desvio de bilhões em recursos públicos perde-se em labirintos processuais. Usuários de crack, desprovidos de direitos básicos, enfrentam a repressão policial autorizada por normas que reforçam sua condição de inimigos sociais, ao passo que grandes fraudes tributárias permanecem como nota de rodapé da agenda política. Nesse contexto, a democracia brasileira sustenta a desigualdade e, através dela, transforma a seletividade penal em fundamento silencioso de sua estabilidade.

5 COALIZÕES COMO FILTROS SELETIVOS DA AGENDA PENAL E O PAPEL DA MÍDIA

No Congresso Nacional, a lei penal não é levada em conta pelo peso intrínseco das condutas, mas pela economia política das coalizões (Cascione, 2019). O que determina a urgência de um projeto não é sua relevância social, mas a forma como ele se articula aos interesses estratégicos da base governista ou da oposição. Nesse tabuleiro, não são os partidos, em sentido abstrato, que comandam o jogo, mas as bancadas temáticas (da bala, do boi, da bíblia, do mercado financeiro), que funcionam como corporações políticas transversais. Mais do que siglas partidárias, são redes disciplinadas de pressão, capazes de acelerar proposições que reforcem seus interesses e de enterrar, na morosidade processual, aquelas que possam contrariá-los.

Esse arranjo adquire contornos ainda mais nítidos quando observa-se o perfil ideológico dos governos e partidos que compõem a cena política. Governos de centro-direita e direita, frequentemente alinhados a pautas de segurança pública e moralização,

utilizam o endurecimento penal como capital político imediato: projetam-se como garantidores da ordem, amparados no apoio das bancadas da bala e da bíblia, e reforçam a ideia de que a repressão é a resposta natural ao medo social (Barale, 2019).

A dinâmica das coalizões parlamentares no contexto brasileiro apresenta uma intrincada teia de relações e influências. Para além das bancadas temáticas já mencionadas, torna-se imperativo considerar o papel desempenhado por outros atores e grupos de pressão, como associações de classe, sindicatos e organizações não governamentais (ONGs), que, ao promoverem seus interesses específicos, incidem sobre a agenda legislativa. O chamado 'Centrão', um bloco informal de parlamentares caracterizado por sua expressiva capacidade de barganha, também exerce influência notável na definição das prioridades em matéria criminal. As tensões entre os diversos grupos de interesse e a necessidade de se construir consensos e maiorias parlamentares frequentemente conduzem a negociações e concessões que podem distorcer o debate sobre a política criminal, favorecendo medidas punitivas e repressivas em detrimento de alternativas mais eficazes e alinhadas com os princípios de justiça. Uma análise das votações no Congresso Nacional revela que a mera adesão partidária nem sempre se configura como o fator determinante nas decisões relativas à política criminal, sendo, por vezes, sobrepujada por alianças estratégicas e interesses conjunturais (Power & Taylor, 2011).

Já governos de centro-esquerda, ainda que sustentados em discursos de inclusão, não escapam dessa lógica, pois o presidencialismo de coalizão os obriga a negociar com setores conservadores. Nessas circunstâncias, a política criminal torna-se uma concessão simbólica: mesmo sob gestões que se dizem comprometidas com direitos sociais, avançam leis mais duras contra crimes de rua, como forma de apaziguar resistências parlamentares e manter alianças necessárias à governabilidade (Bittencourt, 2012)⁹.

Assim, a política criminal torna-se moeda de troca. Projetos que ampliam penas ou criam novos tipos criminais funcionam como gestos performáticos: sinalizam autoridade diante da opinião pública e, ao mesmo tempo, consolidam apoios no Legislativo. O efeito, porém, é injusto. A repressão distancia-se de um diagnóstico racional dos problemas sociais e transforma-se em linguagem da governabilidade: territórios pobres e corpos racializados deixam de ser sujeitos de direito e passam a ser

⁹ “Relações Executivo- Legislativo no presidencialismo de coalizão: Um Quadro de Referência para Estudos de Orçamento e Controle” (Bittencourt, 2012). Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242339>. Acesso em 11 ago 2025.

fichas manipuladas para compor maiorias parlamentares. A vida social, nesse registro, é reduzida a instrumento de barganha institucional.

A mídia também atua como catalisador importante dessa engrenagem política. Muito antes da Constituição de 1988 inaugurar o ciclo democrático contemporâneo, a mídia já era um ator coadjuvante e decisivo na produção da agenda política (Barros, 2008). Os jornais da República Velha, concentrados nas mãos de poucos grupos econômicos, executavam dupla função: informavam e, ao mesmo tempo, orientavam o que deveria ser entendido como ameaça à ordem pública ou como prioridade do Estado. A palavra impressa funcionava como um filtro de visibilidade, elegendo quais acontecimentos se tornariam “escândalos” e quais permaneceriam no esquecimento. Já ali, esboçava-se a gramática da seletividade: delitos de rua eram narrados como riscos à moralidade coletiva, enquanto grandes fraudes políticas e financeiras eram descritas de forma discreta, muitas vezes relegadas às últimas páginas.

Com a redemocratização e o fortalecimento da televisão nos anos 1980 e 1990, essa dinâmica ganhou novos contornos (Fonseca, 2011). A mídia eletrônica, começou a transformar a violência urbana em espetáculo diário, criando um ambiente onde o medo passou a pautar a própria linguagem legislativa. O Congresso, pressionado por imagens de assaltos, chacinas e sequestros transmitidas em horário nobre, passou a responder com leis de recrudescimento penal. A ampliação de penas, a multiplicação de tipos criminais e o avanço de projetos de urgência surgiram, assim, da iniciativa dos parlamentares e da pressão simbólica da tela, que convertia casos localizados em comoções nacionais.

Na virada do século, a internet e, posteriormente, as redes sociais intensificaram esse processo. Se antes a narrativa era controlada por poucos grupos de comunicação, hoje a velocidade da circulação de informações fragmentadas cria uma sensação de insegurança permanente. A violência do cotidiano, filmada em celulares e replicada milhares de vezes, tornou-se insumo imediato para o debate parlamentar¹⁰. Projetos de lei que tratam de endurecimento penal prosperam sob a justificativa de responder “ao clamor popular”, mas esse clamor é, em grande medida, produzido pela própria lógica midiática de repetição e espetáculo.

¹⁰ O Parlamento aberto na era da internet. Pode o povo colaborar com o Legislativo na elaboração das leis? (Faria, 2015). Disponível em: <https://www.parlamentoaberto.leg.br/biblioteca/Parlamento%20aberto%20na%20era%20da%20internet.pdf>. Acesso em 17 ago 2025.

Essa trajetória abre margem para refletir que o Parlamento brasileiro raramente define sozinho o que é urgente. A mídia, do jornal impresso, que narrava a “ameaça do subúrbio” até a notificação instantânea de crimes nas redes sociais, participa da construção da agenda, selecionando quais vidas merecem luto público e quais crimes devem ser esquecidos. O resultado é uma democracia onde a lei penal é o produto de negociações institucionais e de uma coreografia de visibilidade: o que ganha as manchetes/notícias/cliques ganha também velocidade legislativa; o que permanece invisível perde-se nas entrelinhas burocráticas das comissões.

A influência exercida pela mídia na política criminal brasileira é um aspecto inegável e multifacetado. As narrativas construídas sobre o crime e a violência, veiculadas tanto pela mídia tradicional quanto pelas plataformas de redes sociais, desempenham um papel crucial na formação da opinião pública e na orientação do debate parlamentar. A cobertura, por vezes sensacionalista e seletiva, de determinados crimes, sobretudo aqueles protagonizados por indivíduos pertencentes a grupos sociais marginalizados, contribui para a criminalização da pobreza e a estigmatização de certos segmentos da população (Thompson, 1998). É importante ressaltar, no entanto, que a mídia também pode ser um veículo para a promoção de políticas criminais mais justas e eficazes, por meio da disseminação de informações precisas e contextualizadas sobre o sistema penal e as causas subjacentes à criminalidade. Não obstante, a concentração da propriedade dos meios de comunicação e a carência de diversidade nas vozes que ecoam no espaço midiático representam desafios para a consolidação de um debate público mais plural e democrático acerca da política criminal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal brasileira reafirma um paradoxo central: proclama-se a universalidade dos direitos, mas o funcionamento cotidiano do Legislativo opera como máquina seletiva de exclusão. O Estado, em vez de garantir cidadania plena, converte desigualdade em critério de governabilidade, transformando corpos pobres e racializados em inimigos preferenciais da ordem, enquanto elites econômicas e políticas desfrutam de blindagem normativa e institucional. Esse arranjo não é acidente histórico, mas resultado de escolhas conscientes: coalizões parlamentares, pressões midiáticas e cálculos eleitorais convergem para sustentar uma racionalidade necropolítica que normaliza a precariedade e naturaliza a morte social como forma de gestão democrática.

A seletividade penal não pode mais ser compreendida como falha de implementação. Trata-se de estratégia deliberada que articula três dimensões: o desenho institucional do Congresso, a lógica simbólica da mídia e a barganha das coalizões. O abuso de regimes de urgência e a falta de deliberação substantiva reduzem o processo legislativo a espetáculo performático, onde cada lei punitiva funciona como moeda de troca para a manutenção de alianças. A democracia, nesse sentido, se converte em teatro de inclusões e exclusões calculadas: um espaço onde a cidadania universal prometida pela Constituição é constantemente restringida por filtros sociais e políticos que determinam quem será protegido e quem será descartado.

Romper esse ciclo implica reformular a arquitetura legislativa e simbólica da política criminal. É imperativo submeter proposições penais a avaliações de impacto regulatório, exigindo dados empíricos sobre encarceramento, reincidência e custos sociais antes da aprovação de novos tipos penais. Do mesmo modo, o uso de regimes de urgência deveria ser limitado a situações excepcionais e não ao clamor midiático, criando uma barreira contra o populismo penal. Além disso, a ampliação da participação social qualificada — por meio de audiências públicas vinculantes, consultas abertas e mecanismos de transparência digital — poderia quebrar a opacidade que hoje permite que decisões seletivas sejam tomadas em nome de uma “opinião pública” artificialmente fabricada.

Mas nenhuma mudança institucional terá efeito se não houver também uma transformação de horizonte. A política criminal precisa ser reinserida no ciclo mais amplo das políticas públicas. Segurança não é sinônimo de encarceramento: é produto de condições estruturais de vida, da garantia de direitos sociais e da redução de vulnerabilidades históricas. Tratar a pobreza como ameaça perpetua uma democracia mutilada. A verdadeira qualidade democrática deve ser medida pela capacidade de proteger os mais vulneráveis e não pela eficiência em punir os mais frágeis.

Assim, o desafio não é apenas reduzir o encarceramento ou revisar legislações punitivas, mas reorientar o pacto democrático. Isso significa deslocar a política criminal de um instrumento de barganha para um projeto de cidadania inclusiva, onde a dignidade deixe de ser exceção e se torne regra. Somente quando o Parlamento abdicar da lógica necropolítica e assumir a tarefa de produzir igualdade substantiva será possível falar em democracia plena. Até lá, a lei continuará sendo o espelho de uma ordem que administra desigualdades e alimenta o cárcere como destino de corpos descartáveis.

A superação da lógica necropolítica que permeia a política criminal brasileira requer uma profunda mudança de perspectiva, com o reconhecimento da interdependência entre a segurança pública e outras esferas de ação estatal. A insuficiência de investimentos em áreas como educação, saúde, assistência social e geração de emprego e renda contribui para a marginalização e a exclusão social, ampliando a vulnerabilidade de determinados grupos à criminalidade. A atual política de drogas, centrada primordialmente na repressão e no encarceramento, tem se revelado ineficaz para mitigar o consumo de substâncias ilícitas e para combater o crime organizado, além de gerar graves violações de direitos humanos (Wacquant, 2008). A construção de uma política criminal mais equitativa e eficaz demanda, necessariamente, a implementação de políticas públicas abrangentes e coordenadas, que promovam a igualdade de oportunidades, a inclusão social e o respeito irrestrito aos direitos fundamentais.

A construção de uma 'opinião pública' favorável ao endurecimento penal é um processo complexo que envolve a atuação de diversos atores, como a mídia, os políticos e os grupos de pressão. A disseminação de notícias alarmistas sobre a criminalidade, muitas vezes descontextualizadas e sensacionalistas, gera um clima de medo e insegurança que favorece a aprovação de leis mais punitivas. Os políticos, por sua vez, exploram esse clima para obter ganhos eleitorais, prometendo 'tolerância zero' com a criminalidade. Os grupos de pressão, como as associações de policiais e os defensores da 'lei e da ordem', atuam nos bastidores do Congresso Nacional para influenciar a agenda legislativa. A ampliação da participação social qualificada, por meio de audiências públicas vinculantes e consultas abertas, é um passo fundamental para combater a manipulação da 'opinião pública' e garantir que as decisões sobre a política criminal sejam tomadas com base em evidências e argumentos racionais.

REFERÊNCIAS

BARALE, Iatã de Almeida. **Estado punitivo e criminalização da pobreza: da segregação socioespacial à segregação carcerária.** 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/28256>. Acesso em 10 ago. 2025.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Revan. (2002).

BULCOURF, Pablo; DUFOUR. Gustavo Guillermo O'Donnell e sua contribuição para o desenvolvimento da Ciência Política Latino-Americana Dados - **Revista de Ciências Sociais**, vol. 55, núm. 1, 2012, pp. 5-35 Universidade do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Brasil.

BUTLER, J. Vida precaria. El poder del duelo y la violencia. Paidós. (2004)

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 15, p. 315-347, set./dez. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-3352201415011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/hYTMGszk5yLw47kD3TdP9Nx/abstract/?lang=pt>. Acesso em 03 ago 2025.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 25, n. 64, p. 57-75, abr. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987320287302>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vR44MqkgK4qjHYh6kDbxH5S/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 02 ago 2025.

CARMONA, Deise Cariani. Pobreza e punitivismo: questionamentos sobre a criminalização dos miseráveis. **Revista Foco**, v. 18, n. 1, p. 1-24, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n1-030>. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7300/5315>. Acesso em 11 ago 2025.

CASCIONE, Silvio; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Obstáculos para protagonismo das frentes parlamentares em coalizões presidenciais no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 27, n. 72, p. e005, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-987319277205>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/HTxwRphyFSXCXSSNp54bHTh/?lang=pt>. Acesso em 17 ago 2025.

COSTA, Carolina Ferreira. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

DAS, V. *Life and Words: Violence and the Descent into the Ordinary*. University of California Press. (2007)

GUIMARÃES, Luís Gustavo Faria. **O presidencialismo de coalizão no Brasil**. São Paulo: Edgard Blücher, 2020.

FONSECA, Francisco. **Mídia, poder e democracia: teoria e práxis dos meios de comunicação**. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 6, p. 41-69, jul./dez. 2011.

HILÁRIO, Leomir Cardoso. **Da biopolítica à necropolítica: variações foucaultianas na periferia do capitalismo**. Sapere Aude, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 194-210, jan./jun. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2177-6342.2016v7n13p194>. Disponível

em: <https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/P.2177-6342.2016v7n13p194>. Acesso em 04 ago 2025.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção política da morte. *Arte & Ensaios: Revista do PPGAV/EBA/UFRJ*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 122-143, dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.60001/ae.n32.p122%20-%20151>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em 05 ago 2025.

POWER, T. J., & TAYLOR, M. M. *Presidentialism and Political Representation in Latin America*. Cambridge University Press. (2011).

VILARES, F. R.; DA SILVA ORZARI, O. A. **Os necessários diálogos da política criminal no processo legislativo**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 29, n. 342, p. 6-8, 2021. ISSN: 1676-3661 Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1313. Acesso em: 15 ago. 2025.

VILLELA, Gabriella Rocha; ALENCAR, Lais Paiva; PEREIRA, Luana Esteves Figueira; MENDES, Michelli Leite; AMORIM, Sarah Moreira Novaes de; SOUZA, Victoria Barros Cunha Martins e. **A política criminal e o sistema carcerário brasileiro**. Jornal Eletrônico, Juiz de Fora, v. 11, n. 2, p. 142-156, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.jornaleletronicoifvj.com.br/jefvj/article/view/704>. Acesso em 19 ago 2025.

SANTOS, Gabriel Elias; BORGES, Samuel Silva. **Entre o populismo e o elitismo penal: os desafios de fazer política criminal**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, ano 27, n. 319, p. 13-16, jun. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/39438346/Entre_o_Populismo_e_o_Elitismo_Penal_Os_Desafios_de_Fazer_Pol%C3%ADtica_Criminal_2019_Boletim_IBCCrim. Acesso em 10 ago 2025.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de; MADEIRA, Lígia Mori. Monitoramento prisional no Brasil: expansão institucional em tempos de ambiguidade na política criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 306-341, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v13i1.8819>. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/263159>. Acesso em 05 ago 2025.

SOUZA, Strauss Vidrich de; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. Política criminal: uma política pública relativa à matéria criminal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 292-305, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v13i1.8840>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8840>. Acesso em 05 ago 2025.

THOMPSON, J. B. *Ideologia e cultura moderna: Teoria social crítica na era da comunicação de massa*. Vozes. (1998).

WACQUANT, L. *Punir os pobres: A nova arte de governar a insegurança social*. Revan. (2008).

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; FRUET, Luiza Mello. **Desigualdade social e criminalização da pobreza: paradoxo estrutural**. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 23, n.

2, p. 354-383, jul./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5585/2024.27100>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/27100>. Acesso em 14 ago 2025.

VILA, R. A. *Pacote Anticrime: Reflexões críticas*. Editora Lumen Juris. (2020).